



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
SEADM
SETOR DE LICITAÇÃO/JAG/CE
29/12/2021



ILUSTRE PREGOEIRA DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO
CEARÁ.

REF: PROCESSO 2021.11.30.01 – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 2021.11.30.01 - PERP

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
PELA EMPRESA "F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI"

A empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 21.581.890/0001-42, estabelecida na Avenida Simão de Góis, n.º 1179, centro, em Jaguaruana/CE, CEP 62823-000, por seu representante que a esta subscreve, Sr. Samuel Santos Farias, brasileiro, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 44, §2º da LEI FEDERAL 10.024 /2019 e no item 10.3.3 e respectivos subitens do Edital, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A prefeitura de Jaguaruana tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão eletrônico, objetivando o "registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais escolares e de materiais de informática para distribuição às crianças que participam das atividades do programa criança feliz no município de Jaguaruana/CE." conforme especificações do edital, que veio a ocorrer no dia 22/12/2021.

A contrarrazoante sagrou-se vencedora do certame, oportunidade em que a recorrente inconformada com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com conjecturas, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, contudo, a narrativa fática e não embasada da recorrente não merece prosperar.

Consta nos registros do processo licitatório em questão que a ora RECORRIDA foi regularmente HABILITADA e CLASSIFICADA no respectivo Certame, tendo em vista haver



cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias, e ofertado o menor preço que garante tanto a exequibilidade da contratação, quanto a economia para a futura Contratante, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para a Entidade Licitante.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão da pregoeira do município de Jaguaruana, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser desconsideradas.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Dispõe o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que "Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Por fim, vale ressaltar também que o item 10 e respectivos subitens do Edital do instrumento convocatório, concede o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação de contrarrazões:



10.3.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

10.3.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

10.3.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

É importante salientar que o prazo recursal foi aberto dia 23/12/2021 (quinta-feira), logo, se o prazo é de três dias corridos, em via de regra, encerraria aos dias 26/12/2021, conforme calculou a recorrente, **TODAVIA**, por se tratar de final de semana, estabelece a lei que nessas situações o prazo deve ser estendido até o dia útil subsequente, ou seja, segunda-feira 27/12/2021, portanto, o início da contagem de prazo para oferta de contrarrazões iniciou aos dias 28/12/2021, encerrando no dia 30/12/2021.

É manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS

BREVE SINOPSE INICIAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o **direito de**



petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.1 DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

Inicialmente, destaca-se que as razões recursais transcritas abaixo são dotadas de conjecturas, sendo perceptível o desequilíbrio da recorrente em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, bem como a apresentada pela empresa vencedora, a atacando não somente no certame, mas em sua persona, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, na grande maioria das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto e atreladas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Pretendia demonstrar a recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário,

Av. Simão de Góes, 1179,
Centro, Jaguaruana - CE,
62823-000



considerando que a pregoeira com o auxílio da equipe de apoio, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A primeira alegação da recorrente é que há uma inconformidade na proposta, entretanto, vale salientar, que estamos tratando de um pregão eletrônico, onde a proposta inicial normalmente é feita na própria plataforma, e que a documentação de habilitação é anexada no sistema. Há plataformas em que são criadas duas abas distintas no momento de cadastro no certame: Uma para a PROPOSTA, e outra para a HABILITAÇÃO, onde você não consegue prosseguir se não fizer uma proposta documental e anexar, ainda que seja sabido que o licitante irá enviar a reajustada depois.

Nota-se então que a questão de anexação de proposta documental externa àquela que já é feita na plataforma é uma questão que varia de sistema para sistema, e não uma obrigação legal, e que no **BBMNET**, há espaço para anexar somente a habilitação, uma vez que a proposta é fabricada na própria plataforma junto ao acréscimo de informações feito pelos licitantes, e, essa informação pode ser corroborada pelo suporte do sistema através de um simples contato. Para evitar dissabores, serão anexadas no final desta contrarrazão as propostas AUTOMÁTICAS do sistema.

Nas capturas de telas (prints) anexadas pelo recorrente, a plataforma é bem clara ao denotar: "Download de documentos de habilitação.", lógico que não haverá proposta ali, há de se atentar a licitante recorrente que Proposta e Habilitação são fatores diferentes, tanto na sua essência como processualmente falando, são de momentos distintos, logo, consideram-se propostas aqueles valores, especificações e informações que são alimentados na plataforma anteriormente à abertura da sessão, onde ao fazer o cadastro do certame, a pregoeira já acresceu as informações necessárias para que a proposta X ou Y sejam consideradas classificadas e que vão à fase de lances. Sendo assim, resta superado o primeiro argumento referente à proposta de preços.

O segundo argumento foi sobre ausência de validade nas propostas. Ora, mais uma vez, caso ainda não tenha ficado claro, a proposta inicial é alimentada na própria plataforma do BBMNET, onde será recebida logo depois pelo órgão gerenciador a proposta readequada onde



ostenta mais especificidades. É algo tão comum, que alguns órgãos sequer solicitam a reajustada documentalmente, uma vez que já possui na plataforma todas as informações necessárias, portanto, outro ponto foi superado.

A terceira narrativa trazida pela recorrente, é que os atestados seriam possivelmente falsos. No subtópico, é trazido pela empresa recorrente a ideia de “possibilidade”, mas logo após, surge:

“Em que pese as razões acima já serem suficientes para a desclassificação/inabilitação da empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLÓGICA LTDA, é importante frisar que o cerne da questão aqui agora suscitada diz respeito ao fato de a referida empresa não ter fornecido os produtos constantes nos atestados técnicos emitidos. Isso pode ser facilmente comprovado - e exige-se nesta oportunidade, em diligência e em homenagem ao Princípio da Legalidade Restrita - através da solicitação das notas fiscais referente aos produtos constantes nos atestados técnicos apresentados. Não existem notas fiscais referentes aos produtos constantes naqueles atestados, pois os produtos **JAMAIS foram fornecidos de fato pela empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLÓGICA LTDA.”**

A promovente sai então do núcleo de possibilidade e passa a afirmar. Busca um caminho muito tortuoso, onde sentiu-se afetado com tal afirmação o sócio proprietário da empresa vencedora. Vale explicitar que, sim, de fato há um crime cometido aqui, só que através do ato e conduta realizada pela recorrente. Segundo o código penal, em seu artigo 138: Calúnia - Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Então, se Paulo diz que João “roubou” Pedro sabendo que mentira é, este que propaga incorre no crime de calúnia, onde este sofrerá as sanções penais e também poderá ser condenado na seara cível, como nas ações indenizatórias de danos morais por exemplo. Hoje, mais do que nunca, nota-se que não há terra sem lei, e que com o advento da internet, as informações são amplamente difundidas, então, sobretudo, a recorrida solicita respeito e cordialidade, reforçando que não deixe a sensação de perda do certame que transborda a recorrente macular a razão, gentileza e transparência que deveria permear as relações sociais.

Tenta ainda, incansavelmente, induzir a autoridade julgadora a erro ao mencionar que não fora anexadas as notas fiscais. Ora, em nenhum momento foi solicitado notas fiscais no edital, até



porque, entende a lei, a doutrina e a jurisprudência que é ilegal a cobrança em sede de edital de notas fiscais ou qualquer outro documento que não esteja abarcado na lei que rege as licitações públicas. Vejamos o ponto do edital:

8.45. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 8.46. Atestado de capacidade técnica de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, emitido por pessoa (s)-jurídica (s) de direito público ou privado atestando que a empresa fornece/forneceu Material semelhantes em características com o objeto da licitação.

8.46.1. O atestado deverá apresentar a descrição do material e quantidades fornecidas, sob pena de inabilitação.

Nota-se que em momento algum se fala em anexar notas fiscais, ou até mesmo contrato, bastando tão somente anexar o atestado conforme aí está. Faz ainda análises acerca do contrato social da empresa e outras peculiaridades, talvez se tivesse tanto zelo assim com o certame, teria ganhado, mas preocupa-se mais com seus concorrentes, e isso lhe atrapalhou no momento de diminuir seu preço na fase de lances, por exemplo.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para suspender a continuidade dos atos licitatórios, contudo, tão somente pela sinopse trazida, já nos dá o ensejo de que o recurso é meramente protelatório, todavia, a recorrida passará a demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não devem prevalecer, haja vista que não existem as incongruências apontadas, e que a licitante F. Denilson acabou por lançar argumentos totalmente despiciendos de embasamento fático-jurídico suficientemente capaz de fazer prosperar seu intento, causando, portanto, protelação injustificável do andamento regular do processo, o que decerto vem a causar prejuízos ao atendimento da necessidade pública invocada no objeto licitatório.

Ressalta-se que a contrarrazoante não quer incidir no erro mencionado anteriormente, de trazer documentos e narrativas irreais e não pertinentes com o cenário, motivo pelo qual não vai se prolongar na sinopse fática.

3.2 DA LEI E DOUTRINA CORRELATA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



Em verdade, a empresa Aicam Soluções e Tecnologia Ltda restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Logo, foi correta, lícita e eficaz a decisão da Ilustre Pregoeira e equipe de apoio em declará-la como vencedora.

Além disso, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança **quanto de vantajosidade** em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar



a obtenção de uma prestação adequadamente executada". (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Logo, vale salientar que além da lei, a jurisprudência é uníssona no sentido de valorizar a proposta mais vantajosa, vejamos o posicionamento do STJ:

"AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA" (Grifo nosso). (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Já neste outro julgado, ainda do STJ reforçando a ideia de **valorizar a proposta mais vantajosa**, e é válido também suscitar que o recorrente quis insinuar que o preço da recorrida estava diferente dos demais e que por isso era **inexequível**, mas quanto a isso, já disse o Superior Tribunal de Justiça que:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.**
1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.
2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.
3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em



tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior. (REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada



em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Percebe-se então, que foram alcançadas as finalidades precípuas da norma, tais como, a proposta mais vantajosa para a administração.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Para o professor e doutrinador em ascensão Matheus Carvalho, em sua obra de 2021:

“Nesse sentido, a licitação busca a satisfação do interesse da coletividade ao **garantir contratos mais vantajosos à administração, inclusive se buscando evitar a contratação superfaturada e com sobrepreço**, bem como garante a isonomia das contratações públicas. Além disso, se utiliza o procedimento licitatório como mecanismo de garantia de desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos de lei pode contratar com o poder público desde que, por óbvio, se sagra vencedor do certame. Portanto, a licitação tem um duplo objetivo, **proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições com os demais interessados.**”

Percebe-se que o trecho em tela se amolda completamente ao caso, uma proposta mais vantajosa e um licitante que sagrou-se vencedor.

DA PROPOSTA EM INCONFORMIDADE

Tendo em vista que esse ponto já foi superado inicialmente, não vale a pena prolongar-se por aqui, uma vez que serão anexas no final deste petitório as propostas da plataforma, que são as que suprem no pregão eletrônico, inclusive contendo prazo de validade, e, no momento oportuno, quando for solicitada a proposta readequada, esta empresa enviará por email e na plataforma, conforme for solicitada. E por último, sobre a marca, não foi disponibilizada na plataforma o preenchimento da coluna



das marcas, acredito que no momento do cadastro do certame não houve esse ajuste por parte do órgão, logo, não pode a licitante ser penalizada por uma omissão que não derivou de erro próprio. A recorrente juntou também a minuta da proposta, ora, ainda que não seja o momento oportuno para auferir, pois a ocasião correta é no julgamento da adequada, a minuta nada mais é do que um modelo, podendo ser seguido ou não, tanto que gramaticalmente, minuta é sinônimo de rascunho. Vale frisar que a proposta foi julgada como classificada, nitidamente visível na plataforma, e a licitante julgada habilitada. Saliento inclusive, que para dar maior celeridade ao certame, a proposta readequada já foi enviada via email, em pdf, conforme minuta do edital, uma vez que os órgãos adeptos do BBMNET só consideram normalmente da plataforma mesmo as propostas iniciais, devendo as reajustadas serem enviadas documentalmente.

DA EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS JUNTO AOS ATESTADOS

É enfadonho ler um recurso que fica a todo momento tentando induzir a erro a autoridade julgadora, em nenhum momento foi solicitado no edital notas fiscais junto aos atestados. Leia-se o ponto do edital que solicita tão somente os atestados:

8.45. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 8.46. Atestado de capacidade técnica de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, emitido por pessoa (s)-jurídica (s) de direito público ou privado atestando que a empresa fornece/forneceu Material semelhantes em características com o objeto da licitação.

8.46.1. O atestado deverá apresentar a descrição do material e quantidades fornecidas, sob pena de inabilitação.

Vale ainda salientar, que a exigência de notas fiscais em sede de edital é irregular, conforme entende os tribunais superiores. Vejamos acórdão do TCU nesse sentido:

1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem



ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013

Percebe-se assim, que o TCU entende como ilegal a apresentação de notas fiscais junto aos atestados, e, uma vez que não subsistiu na comissão e equipe de apoio dúvidas acerca da fidelidade das informações ali postas, não deve a administração se ater a realizar "caprichos" de outra licitante que interpõe recurso meramente protelatório, onde percebe-se nitidamente o interesse puramente financeiro, uma vez que a recorrente não pondera e fica a postergar um certame cristalinamente necessário e urgente ao município. Além do mais, a presente contrarrazoante é da sede do município, amplamente conhecida e já participou de outros certames no município, nunca agindo de forma que viesse a fazer algo que desabonasse sua conduta, possuindo assim, credibilidade junto à administração.

Ainda no que se refere à exigência citada, o Tribunal de contas do Estado do Paraná já se posicionou acerca dessa ilegalidade, o TCE/PR decidiu no Acórdão 152/2019 Pleno que:

"é irregular a exigência disposta no Edital (...) quanto à obrigatoriedade de apresentação da nota fiscal relacionada a atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante em fase de habilitação". No mesmo sentido é o Acórdão 944/2013 TCU Plenário: "11. No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos



os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)

Logo, não existia essa exigência no edital, e, caso viesse a ter, não seria legal.

DO CAMINHAR PROCESSUAL

A doutrina e jurisprudência entende e é ciente que o processo nada mais é que uma “marcha ao futuro”, logo, questionar no período de habilitação algo concernente à proposta, fase que antecede aos lances, não é mais oportuno e nem cabível para a recorrente, uma vez que é algo plenamente possível de se analisar antes do resultado da habilitação, uma vez que a pregoeira deu um período considerável enquanto analisava a habilitação.

Então se não fez no momento oportuno e faz na inconveniência, nota-se ainda mais que não passa de uma manifestação protelatória, que não se atenta aos ditames legais e por não conseguir ganhar no preço, na proposta mais vantajosa ao município, entra em uma espécie de “caça aos erros”, buscando seja qualquer vício de formalidade. Não seria de se estranhar se a licitante promovente quisesse recorrer da habilitação alheia por uma vírgula mal colocada ou um erro gramatical, já que o importante é encontrar um erro, correto? Não, a administração pública rege-se pela Supremacia do Interesse Público, logo, o objetivo final dos atos públicos é maior que os anseios particulares eivados de inconformismo.

DA ETAPA SANEADORA

A lei, a jurisprudência e a doutrina entendem como possível a pregoeira e equipe de apoio solicitarem diligências sempre que julgarem necessárias, seja concernente à proposta, seja referente à habilitação, então desde já, fica à disposição a empresa vencedora caso tenham dúvidas quanto à proposta, vejamos o artigo 43 da lei 8.666/1992:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;



IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, tendo ciência a presente recorrida que anexou toda a documentação requisitada em sede de edital, sabe que não vai precisar anexar documentos novos, mas, que se a comissão julgar necessária e precisar de alguma informação a mais, fica à disposição a presente empresa.

IV - DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa F. DENILSON, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa AICAM, é pessoa jurídica de direito privado, possui credibilidade na sede do município, portanto a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.



Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a pregoeira, amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a HABILITAÇÃO da empresa AICAM SOLUÇÕES, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela pregoeira, sendo assim, busca a contrarrazão:

- 1. QUE SEJA RECHAÇADO TUDO AQUILO QUE FOI OFERTADO NO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE F. DENILSON PELOS MOTIVOS EXPOSTOS.**
- 2. QUE SEJA PERMANENTE A MANUTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE AICAM SOLUÇÕES.**
- 3. QUE SEJA RATIFICADO OS ATOS EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO EM QUESTÃO, COM A MANUTENÇÃO DAS DECISÕES QUE SE VINCULARAM NOS DITAMES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE EXPRESSA, MAIS ESPECIFICAMENTE A MANUTENÇÃO DO RESULTADO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E NA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.**

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrida Habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.



Em caso de prosperar outro entendimento por parte pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Jaguaruana, 29 de Dezembro de 2021

Samuel Santos Farias

SAMUEL SANTOS FARIAS
AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ | 21.581.890/0001-42

**AICAM**

TECNOLOGIA DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

249

Fls

Prestadora de Jaguaruana/CE
Rubrica**VI - DOS ANEXOS**

Edital 2021113001PERP REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS CRIANÇAS QUE PARTICIPAM DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANACE, do Órgão Promotor Jaguaruana/CE

Unidade Compradora

Razão Social: AICAM SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ / CPF: 21.581.890/0001-42
Telefone: 88 9924-0403
E-mail: contato@aicam.com.br
Marca: Diversos
Especificação do Produto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS CRIANÇAS QUE PARTICIPAM DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANACE.
Data:
Prazo de validade da proposta:
Valor da Proposta: 21/12/2021
Impostos: 60 dias
ICMS: R\$ 4.791,50
IPI: Impostos

Informações Adicionais**Informações sobre preços e marcas**

Produto	Descrição	Qtd.	Unidade	Tipo	Valor Inicial	Valor Final	Marca
---------	-----------	------	---------	------	---------------	-------------	-------

1 of 2
BBMnet

29/12/2021 06:04

<https://www2.bbnet.com.br/HHMNET/Negociacao/ConsultarFichaTec>

CADIA DE LAPIS DE COR PED 12 CORES	CADIA DE LAPIS DE COR PED 12 CORES	350,00	Unidade	Lote	1,090000	1,090000	
GARRAFA SQUEEZE DE 350ML	GARRAFA SQUEEZE DE 350ML	350,00	Unidade	Lote	2,780000	2,780000	
CONJUNTO DE CANETAS HIDROGRAFICAS 12 CORES	CONJUNTO DE CANETAS HIDROGRAFICAS 12 CORES	350,00	Unidade	Lote	4,990000	4,990000	
CADERNO DE DESENHO 200MM X 140MM 40FL	CADERNO DE DESENHO 200MM X 140MM 40FL	350,00	Unidade	Lote	1,980000	1,980000	
LAPIS PRETO Nº 2	LAPIS PRETO Nº 2	700,00	Unidade	Lote	0,350000	0,350000	
BORRACHA BRANCA PONTEIRA	BORRACHA BRANCA PONTEIRA	700,00	Unidade	Lote	0,350000	0,350000	
APONTADOR ESCOLAR	APONTADOR ESCOLAR	350,00	Unidade	Lote	0,650000	0,650000	
Valor Total do Lance Inicial	R\$ 4.791,50	Valor Total do Lance Final	R\$ 4.791,50				

Especificação dos documentos anexados**Declaração de atendimento às condições do Edital**

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que esta proposta está em conformidade com as exigências de instrumentos convocatórios.

Declaração de condição de ME-EPP

Declaramos que estamos sob o Regime de Tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Proposta lote 01: Disponível para todos na plataforma BBMNet Licitações.



EMPRESA CONTRATADA: AICAM TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 07.042.811/0001-00
RUA: RUA DA SERRA, 1179, CENTRO, JAGUARUANA - CE, CEP: 62823-000
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 07.042.811/0001-00
Nº DE INSCRIÇÃO: 07.042.811/0001-00
Nº DE CONTRATO: 07.042.811/0001-00
Nº DE ORÇAMENTO: 07.042.811/0001-00
Nº DE EMPENHO: 07.042.811/0001-00
Nº DE ANEXO: 07.042.811/0001-00
Nº DE FOLHA: 07.042.811/0001-00

Table with multiple columns and rows of text, likely a contract or invoice table. The text is very small and difficult to read due to the high resolution of the scan.

Proposta lote 02: Disponível para todos na plataforma BBMNet Licitações. Obs: A leitura pode estar difícil aqui em razão do tamanho do documento, todavia, na plataforma encontra-se normal, de fácil leitura.



Edital 2021013001/PE/PP REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS CRIANÇAS QUE PARTICIPAM DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE, do Órgão Promotor, Jaguaruana/CE

Unidade Compradora
Razão Social: AICAM SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ / CPF: 21 581 890/0001-42
Telefone: 88 9924-0403
E-mail: contato@aicam.com.br
Marca:
Especificação do Produto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS CRIANÇAS QUE PARTICIPAM DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE
Data:
Prazo de validade da proposta: 21/12/2021
Valor da Proposta: 60 dias
Impostos: ICMS R\$ 3.150,00
IP1 Impostos
Informações Adicionais:

Informações sobre preços e marcas

Produto	Descrição	Qtd.	Unidade	Tipo	Valor Inicial	Valor Final	Marca
---------	-----------	------	---------	------	---------------	-------------	-------

1 of 3
BBMNet

26/12/2021 06:12

http://www2.bbmnct.com.br/BBMNET/SeguimentoConsultaFichaToc

CADERNA CURATORIA MODELO DIRETOR, SEM BRAÇO CORSO EM ESPALHA PUNÇADA E TECIDO NA COR PRETA, COM FUNÇÃO RELAX E REGULADOR DE ALTURA, MEDIDAS APROXIMADAS 380 X 210 X 50MM (A, S, A X, P), PRODUTO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DA NORMA REGULAMENTADORA NR-17, INDICADO PARA POSTOS DE TRABALHO DO MANEIRO DO TRABALHO E DE EMERGÊNCIA, ARTES DE APRESENTAÇÃO JUNTO COM A PROPOSTA DE PREÇOS LAUDO DE CONFORMIDADE ENVOLVIDA DE ACORDO COM OS PUNTEIOS DA NORMA NR17, INDICADO DESTINADA A CADERNAS DE ESCRITÓRIO 1037820 REFERENTE A POLTRONAS DE AUTOTORÇÃO 1306113 REFERENTE A CADERNAS SOBRE LONGARINAS DA ADM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDIOS TÉCNICOS DA REGIÃO PROF. RESONAL HABILITADO E INSCRIÇÃO AUTORIZADO PELO CREA, MÉDICO DO TRABALHO AUTORIZADO PELO CRM, E FISIOTERAPISTA	500	Unidade	Lote	030 000000	030 000000	
Valor Total do Lance Inicial	R\$ 3.150,00	Valor Total do Lance Final			R\$ 3.150,00	

Especificação dos documentos anexados

2 of 3
BBMNet

26/12/2021 06:12

http://www2.bbmnct.com.br/BBMNET/SeguimentoConsultaFichaToc

Declaração de atendimento às condições do Edital

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências de instrumentos convocatórios.

Declaração de condição de ME/EPP

Declaramos que estamos sob o Regime de Tributação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Proposta lote 03: Disponível para todos na plataforma BBMNet Licitações.